



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0006127-73.2013.815.0011.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB/PE 23.610).

EMBARGADO: Ministério Público Estadual.

PROCURADOR: Marilene de Lima Campos de Carvalho.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NO ACÓRDÃO EMBARGADO DE ENTENDIMENTO DO STF INVOCADO PELA PARTE EMBARGANTE NO APELO. CABIMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS. MÉRITO RECURSAL. OMISSÃO INOCORRENTE. QUESTÃO EXPRESSA E COERENTEMENTE DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO.**

1. São cabíveis embargos de declaração para o suprimento de omissão sobre precedente invocado pela parte e não seguido pelo órgão julgador na decisão embargada sem demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou da superação do entendimento. Inteligência dos art. 1.022, II e parágrafo único, c/c 489, § 1º, VI, ambos do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar alegada omissão, instauram nova discussão a respeito de questão expressa e coerentemente decidida, hão de ser rejeitados.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação n. 0006127-73.2013.815.0011, na Ação Civil Pública em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado o Ministério Público Estadual.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los**.

**VOTO.**

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra o acórdão desta Quarta Câmara Especializada Cível, prolatado nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, f. 200/202-v, que deu parcial provimento à Apelação por ele interposta para, reformando a Sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, indeferir o pleito de condenação daquele Ente Federado a adotar as medidas necessárias à realização de concurso público para cargos com as funções de intérprete de libras, porteiro, merendeira, psicólogo, nutricionista, assistente social e serviço social, na Escola Estadual de Áudio Comunicação situada no Município de Campina Grande,

mantendo sua condenação a rescindir, no prazo de cento e vinte dias, contados da intimação do julgado, os contratos temporários por excepcional interesse público celebrados para o exercício daquelas funções.

Em suas Razões, f. 207/213, argumentou que o acórdão embargado está em desconformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, de acordo com seu raciocínio, é válida a contratação temporária para atividades de caráter permanente se houver emergência que a justifique.

Requeru o acolhimento dos aclaratórios para correção desse vício.

Contrarrazoando, f. 218/222, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça, defendeu que não estão presentes, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios que autorizam sua modificação por meio de embargos de declaração, pelo que requereu a rejeição do recurso.

### **É o Relatório.**

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir, dentre outros vícios, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, considerando-se omissa, de acordo com o parágrafo único<sup>2</sup>, a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo Código<sup>3</sup>, dentre as quais está a de deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O Embargante alega que a decisão embargada desconsiderou entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão deduzida, do que se conclui que foi descrito um dos pressupostos específicos de admissibilidade dos embargos de declaração, confundindo-se com o mérito recursal o acerto dessa alegação.

Assim sendo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos de Declaração.**

O Acórdão embargado decidiu de forma clara, expressa e coerente a

- 1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
- 2 Art. 1.022, parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
- 3 Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

questão, concluindo que dos cinco requisitos considerados indispensáveis pelo Supremo Tribunal Federal para a validade dos contratos temporários, apenas um deles – o excepcional interesse público – foi preenchido.

É o que se observa no seguinte excerto:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 658.026, com repercussão geral reconhecida, na forma dos art. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, firmou o entendimento de que, para que se considere válida a contratação temporária de agentes públicos, é necessário que (1) os casos excepcionais estejam previstos em lei, (2) que o prazo de contratação seja predeterminado, (3) que a necessidade seja temporária, (4) que o interesse público seja excepcional e (5) que a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração Pública.

[...]

No caso, dos cinco requisitos de validade mencionados, apenas um deles – o excepcional interesse público – foi preenchido.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado da Paraíba, alegando que o Governo do Estado celebrou diversos contratos temporários por excepcional interesse público para contratação de profissionais a serem lotados na Escola Estadual de Áudio Comunicação, no Município de Campina Grande, sem que tenham sido observados os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição da República, pedindo, ao final, a rescisão de todos os contratos celebrados nessas condições e a condenação do Ente Federado à realização de concurso público para suprimento da necessidade daí decorrente, preenchendo-se cargos de instrutor de libras, intérprete de libras, porteiro, merendeira, psicólogo, nutricionista, assistente social e serviço social.

A Ação está fundada no Inquérito Civil Público registrado, no âmbito do Ministério Público, sob o n. 52/2012, em que se constatou, após visita *in loco* por equipe do *Parquet*, a existência de diversas irregularidades na referida Escola Estadual de Áudio Comunicação, notadamente problemas de estrutura no prédio em que está situada e deficiências de ordem acadêmica, a exemplo da necessidade de capacitação dos profissionais na Língua Brasileira de Sinais.

Dentre os vícios constatados, está, também, a contratação temporária por excepcional interesse público de agentes públicos para o exercício das funções de intérprete de libras, porteiro, merendeira, psicólogo, nutricionista, assistente social e serviço social, sendo essa a questão em apreciação nesta Ação Civil Pública.

No Estado da Paraíba, a admissão temporária de excepcional interesse público, regulamentada pela Lei Estadual n. 5.391/1991, está restrita, dentre outras situações, à implantação e à manutenção de serviços reputados essenciais, ao suprimento de docentes em sala de aula e à execução de serviços por profissionais de notória especialização em pesquisa científica e tecnológica.

Tal regulamentação, contudo, é insuficiente para que se considere que há previsão legal para as contratações no caso, porquanto, além de ser consideravelmente genérica, não foram contratados, como se viu, apenas docentes, mas profissionais para exercício de outras funções rotineiras da Escola e dissociadas das atividades acadêmicas.

Embora o relatório produzido pela equipe de apoio operacional do Ministério Público em Campina Grande, constante às f. 8/14, subscrito por duas Técnicas de Promotoria, sendo uma delas Pedagoga, aponte, além de graves problemas na

administração da Escola, a necessidade de atuação, naquele órgão público, de profissionais com conhecimento na Língua Brasileira de Sinais, considerando a existência de dificuldade de comunicação entre os alunos e os funcionários e professores, trata-se de característica permanente daquela Escola, por ser ela destinada, exatamente, à educação de alunos com necessidades especiais auditivas, não se enquadrando, portanto, como uma necessidade temporária.

O Apelante, ademais, não se desincumbiu do ônus de provar como se deu a formalização dos contratos e se foram eles celebrados por prazo determinado.

A presunção de legitimidade e veracidade das contratações, atributo de todo ato administrativo, foi elidida pelos documentos colacionados pelo *Parquet*, pelo que cabia ao Estado a prova do preenchimento de todos os requisitos considerados como indispensáveis à validade dos contratos pela Corte Suprema.

[...]

Perceba-se que os contratos foram declarados nulos não apenas pelo fato de terem sido celebrados para o exercício de funções rotineiras e permanentes da Escola Estadual de Áudio Comunicação, mas por não haver prova do preenchimento de todos os requisitos de validade estabelecidos pela Corte Suprema, em recurso extraordinário julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

Pretende o Embargante, na verdade, a rediscussão do mérito recursal, expressa e coerentemente decidido, providência vedada nesta estreita via.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado**

Relator

